

SÃO PAULO

CIDADE

BO. - n/c

IP. - 1101/2007 - (Escrivão Santana) **LAUDO Nº 01/090/56256/2009**

PROC. - 050.07.097021-1/0000 - DIPO-3

OFÍCIO -

**ACOMPANHAM TRÊS (03) VOLUMES DO INQUÉRITO
POLICIAL 1101/2007, 050.07.097021-1/0000 - DIPO-3.**

Acondicionados em saco plástico deste I.C, com Lacre nº SPTC 0271302.

Natureza do Exame :Exame em peças relac. c/ FALSA PERÍCIA - ARTIGO
342 DO CPB.

Local da Ocorrência:

Data: não consta Hora : Msg :

Vítima(s) :Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Indiciado(s): Carlos Eduardo Devienne Ferraz

Requisitante: 23º Distrito Policial - Perdizes
Dr. Luiz Antonio Ribeiro Longo

Relatores: EDSON DO AMARAL E SEGUNDO SIGNATÁRIO
PERITOS CRIMINAIS



Natureza: Exame em peças relac. c/ FALSA PERÍCIA - ARTIGO 342 DO CPB
Processo: nº 050.07.097021-1/0000 - DIPO-3
I.P. nº 1101/2007 - (Escrivão Santana)
Laudo: nº 01/090/56256/2009

LAUDO

Aos 21 de dezembro de 2009, na cidade de São Paulo e no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, da Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto no Artigo 178 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, pelo Perito Criminal, Diretor deste I.C., José Domingos Moreira das Eiras, foram designados os Peritos Criminais Edson do Amaral e o segundo signatário para procederem o exame supra-especificado, em atendimento à requisição, do Delegado de Polícia da 23ª Distrito Policial - Perdizes, Dr. Luiz Antonio Ribeiro Longo, datada de 26/09/2008, onde consta; Vítima (s): Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; Indiciado(s): Carlos Eduardo Devienne Ferraz; B.O: nº n/c; I.P: nº 1101/2007 - (Escrivão Santana).

OBJETIVO DA PERÍCIA:

Tem esta, em atenção aos termos da requisição de exame, o objetivo de:

"Realização de exame complementar, nos termos da requisição anterior, visando apurar se houve realização de falsa perícia por parte de Carlos Eduardo Devienne Ferraz quando da elaboração do laudo técnico carreado ao processo nº 2008/142175-2 da 26ª Vara Cível de São Paulo"



635
18

I. DAS CARACTERÍSTICAS DAS PEÇAS:

Vieram para exame, três (03) volumes do Processo 050.07.097021-1, IP nº1101/07, composto por 630 folhas, contendo em síntese os seguintes documentos e mídias ópticas:

Item	Folhas	Documento
1	02 a 13	Petição Inicial – Opice Blum Advogados associados
2	34 a 305	Laudo Técnico - Questionado
3	306 a 368	Perito Judicial - Carlos Eduardo Devienne Ferraz
4	376 a 387	Laudo Pericial
5	390 a 398	Peritos Judiciais – Nelson César Schiesari e Fábio Spoto
6	425 e 426	Estatuto ABNT
7	433 a 427	Depoimento Testemunhas
8	438 a 472	Giuliano Giova e Otávio Luiz Artur
9	488 a 501	01 CD-R (CD ABNT # 1) e 01 DVD-R (CD ABNT # 2)
10	491 a 493	Laudo Inicial 01/090/54521/2008
11	494 a 501	Registro INPI do Software "CIN" – Target
12	510 a 527	Exposição e Requerimento
13	528 a 561	Carlos Eduardo Devienne Ferraz
14	562 a 623	Decisão de 1º Grau
		"Print" da decisão de 2º grau
		Petição Advogados
		José Felisberto Barone e Geraldo Evandro Papa
		Registro INPI 00051390– Software "CIN" – Target
		Obs: Cópia do item 8
		Laudo Pericial
		Peritos Judiciais – Nelson César Schiesari e Fábio Spoto
		Obs: Cópia do Item 2

A título de simplificação e melhor entendimento deste trabalho, os Laudos descritos nos itens 2 e 3 serão doravante denominados simplesmente de Laudo Técnico questionado e Laudo Pericial padrão de confronto.



636
18

Listagem parcial dos arquivos contidos na mídia óptica nº 01 (CD ABNT # 1).
O volume na unidade D é ABNT092008
O número de série do volume é CE96-3A74

Pasta de D:\

24/09/2008	06:17	<DIR>	
24/09/2008	06:19	<DIR>	ABNT_DLL_Develop
24/09/2008	06:31	<DIR>	ABNT_WEB_Develop
24/09/2008	00:54		CPN.CATNOR
20/09/2007	10:12		1.631.744 Apresentacao_Perito.ppt
01/06/2007	10:12		269.824 Apresentacao_Perito_maior.ppt
25/09/2008	23:13		85.327.872 InetKM.mdf
26/09/2008	08:45		32.256 Documentos Eletronicos entregues ao Perito_0
92008.doc			

4 arquivo(s) 87.261.696 bytes
3 pasta(s) 0 bytes disponíveis

Arquivos contidos na Pasta "CPN.CATNOR";

D:\CPN.CATNOR>dir *.* /s

O volume na unidade D é ABNT092008
O número de série do volume é CE96-3A74

Pasta de D:\CPN.CATNOR

24/09/2008	06:31	<DIR>	.
26/09/2008	08:54	<DIR>	..
24/09/2008	06:31	<DIR>	CATNOR_1995
24/09/2008	06:31	<DIR>	CATNOR_2000
24/09/2008	06:31	<DIR>	CATNOR_2001

0 arquivo(s) 0 bytes

Pasta de D:\CPN.CATNOR\CATNOR_1995

24/09/2008	06:31	<DIR>	.
24/09/2008	06:31	<DIR>	..
27/06/1995	13:11		551 AJUDA.DBF
06/10/1994	14:38		525.050 AUXIL.DBF
20/06/1996	09:18		451 CAD96.DBF
13/09/1994	15:31		57.596 CANSUB.DBF
24/03/1995	16:19		1.989.019 CATNOR.DBF
01/02/1995	12:37		511.438 CHAVE.DBF
11/08/1994	14:19		6.792 COMITE.DBF
29/08/1996	15:30		99 CONSULTA.DBF
28/10/1994	13:31		514.048 CPN.EXE
01/04/1993	11:04		2.674 CPNDBFC.DBF
25/03/2004	16:40		27.860 OBSNO_M.DBF
01/02/1995	11:33		149.478 PCHAV.DBF
25/03/2004	17:23		181.048 PCHAV_M.DBF
25/03/2004	17:23		388.668 PCHAV_T.DBF
12/06/1992	12:52		11.420 TERMINOL.DBF
09/03/2004	23:07		125 TPEDI_T.DBF
09/03/2004	23:07		266 TPNOR_T.DBF

17 arquivo(s) 4.366.583 bytes

Pasta de D:\CPN.CATNOR\CATNOR_2000

24/09/2008	06:31	<DIR>	.
24/09/2008	06:31	<DIR>	..
25/08/2000	15:24		579.506 auxil.dbf
25/08/2000	15:23		179.390 cansub.dbf
25/08/2000	15:24		2.435.206 catnor.dbf
25/08/2000	15:24		1.948.402 chave.dbf
25/08/2000	15:24		14.108 comite.dbf
25/08/2000	15:24		1.803.262 compl1.dbf
25/08/2000	15:23		563.252 compl2.dbf



637
8

```

18/10/2001 12:59 197.375 cansub.dbf
18/10/2001 12:58 2.487.941 catnor.dbf
18/10/2001 13:01 1.961.253 chave.dbf
18/10/2001 12:59 14.954 comite.dbf
18/10/2001 12:59 1.870.495 compl1.dbf
18/10/2001 12:59 599.387 compl2.dbf
18/10/2001 13:01 131.072 IAUXIL1.NTX
18/10/2001 13:01 131.072 IAUXIL2.NTX
18/10/2001 13:02 125.242 pchav.dbf
18/10/2001 13:02 38.071 produtos.dbf
18/10/2001 11 arquivo(s) 8.166.743 bytes
  
```

Total de arquivos na lista: 37 arquivo(s) 20.203.535 bytes
11 pasta(s) 0 bytes disponíveis

Listagem parcial dos arquivos contidos na mídia óptica nº 02 (CD ABNT # 2).

D:\>DIR
O volume na unidade D é ABNT0908cd2
O número de série do volume é 136A-6DC6

Pasta de D:\
26/09/2008 09:28 4.067.350.292 DB InetKM.rar
1 arquivo(s) 4.067.350.292 bytes
0 pasta(s) 0 bytes disponíveis

II. DOS ELEMENTOS TÉCNICOS SOLICITADOS NO LAUDO INICIAL:

Cumpre-se esclarecer que os documentos anexados aos autos após a expedição do laudo inicial 01/090/54521/2008 não guardam relação com os elementos técnicos solicitados no laudo inicial. Os documentos anexados aos autos após a expedição do laudo inicial estão relacionados em síntese na tabela a seguir:

Páginas anexadas aos autos após elaboração do laudo inicial: nº 01/090/54521/2008	Resumo do documento:	Observações quanto os documentos:
488 a 502	Esclarecimentos de Carlos Eduardo Devienne Ferraz; Anexo-I Decisão de 1º Grau; Anexo-II "print" da decisão de 2º Grau	Perito Judicial informa que os documentos solicitados na intimação fazem parte do processo em curso na 26ª Vara Cível Central de São Paulo; Que tal documentação não se encontra em seu poder, pois estão juntadas nos autos supra mencionados, e dele fazem parte;



638
/

Páginas anexadas aos autos após elaboração do laudo inicial: nº 01/090/54521/2008	Resumo do documento:	Observações quanto os documentos:
510 a 527	Petição inicial da empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda. Advogados: José Filisberto Barone e Geraldo Evandro Papa	Pedido de antecipação da tutela pela violação do software "CIN" e uso indevido de base de dados; Pedido de indenização por Danos Materiais e Morais.
528 a 561	Registro no INPI do Software "CIN"	Documento correspondente ao documento fis. nº 439 a 472, que já encontrava anexado aos autos por ocasião laudo inicial.
562 a 623	Laudo Pericial elaborado pelos Peritos Judiciais: Nelson César Schiesari e Fábio Spoto;	Documento correspondente ao documento de fis. 306 a 327, 193 a 368 que muito embora fora de ordem em relação a numeração das páginas, já encontrava anexado aos autos por ocasião laudo inicial.

Portanto, os elementos técnicos solicitados no laudo inicial não foram encaminhados a presente perícia, todavia os peritos relatores optaram por proceder à análise minuciosa dos autos e concluir o que fosse possível consubstanciado na documentação contida nos autos.

A fim de obter cópia dos contratos firmados entre a ABNT e a empresa TARGET, referente ao programa de computador em litígio, haja vista que os mesmos não se encontravam anexados aos autos, o perito primeiro signatário, contactou por meio telefônico o escritório de advocacia da empresa "ABNT", que forneceu cópia eletrônica dos contratos através de e-mail. Veja folhas anexas nº 01 a 11, contendo cópia dos documentos denominados "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE PARCERIA" e "CONTRATO AUXILIAR Nº 01 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE PARCERIA DATADO DE 24/04/2001".



III. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Na atualidade é cada vez mais difícil encontrar uma empresa mercantil ou de serviços que não faça uso de algum Sistema de Informação para organizar e controlar parte ou todos os dados relacionados ao negócio.

Além da necessidade de organização e controle da empresa, há também outros motivos que impulsionam o uso do Sistema de Informação por uma organização como, por exemplo, o apoio às atividades do negócio, a busca de melhorias na eficiência e eficácia de processos de negócios, o apoio à tomada de decisões e o fortalecimento da posição competitiva no mercado.

Neste sentido é necessário conhecer os elementos que compõem o sistema baseado em computadores, que de acordo com o Engenheiro de Software Roger S. Pressman, célebre autor do livro Engenharia de Software, são os seguintes:

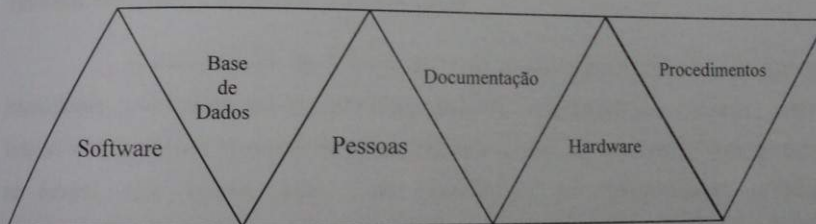


Ilustração dos componentes do Sistema de Informação.

- Software: programas de aplicação e software básico;
- Hardware: incluindo computadores e outros dispositivos eletrônicos;
- Pessoas: gerentes e operadores de computadores;
- Base de dados: coleção de informações grande e organizada a que se tem acesso por meio do software;



640
8

- Documentação: tais como textos informativos, contratos e manuais de operação do sistema;
- Procedimentos: definem o comportamento do Sistema de Informação, tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo à organização (por exemplo, definição dos papéis de cada elemento e da forma como eles se comunicam).

Portanto, do acima exposto se verifica que a rigor "SOFTWARE" e "BASE DE DADOS" se complementam, porém não se equivalem.

Sob o ponto de vista jurídico há distinção entre a violação de direitos autorais de Software (programa de computador - Lei 9609/98) e de Base de dados (Lei 9010/98).

A Lei 9.609/98 define no art.1º que: programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A lei 9.610/98 de direitos autorais preconiza no Art. 7º que: são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual e ainda que esta proteção não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

Inicialmente é de extrema importância compreender o significado dos termos seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados, haja



641
✓

vista que são os únicos indicativos da criação intelectual da base de dados protegida, de acordo com a lei 9.610/98.

A seleção, organização ou disposição do conteúdo constituem as principais etapas de criação e desenvolvimento da base de dados, que se inicia no planejamento adequado da estrutura da base de dados.

O planejamento da estrutura da base de dados também está inserido no contexto da modelagem de dados, que equivale à atividade de especificação das estruturas de dados e regras de negócio necessárias para suportar uma área de negócios da empresa.

A modelagem de dados representa um conjunto de requerimentos de informações de negócio. É uma parte importante do desenho de um sistema de informação.

A literatura específica sobre base de dados introduz em síntese os seguintes conceitos e etapas de estruturação da base de dados:

- A. Determinação do objetivo da base de dados;
- B. Localização e organização das informações necessárias para construção da base de dados ;
- C. Divisão das informações em tabelas;
- D. Transformação dos itens de informações em colunas;
- E. Especificação das chaves primárias;
- F. Configuração das relações entre tabelas;

O processo de estruturação da base de dados consiste na determinação do objetivo da base de dados, etapa (A), que informará de que forma a base de dados será utilizada e quem irá utilizá-la. Nesta etapa serão criadas instruções bem delineadas sobre a finalidade da base de dados, a fim de reconhecer o ambiente real na qual a base de dados será aplicada.



642
24

A etapa (B), fundamental e preponderante no processo de estruturação, constitui-se na localização e organização das informações necessárias para construção da base de dados, começando pela coleta das informações existente, recolha de documentos pertinentes e na pesquisa e listagem de cada tipo de informação inserida na documentação.

Concluída as etapas de definição do objetivo, localização e organização das informações, as mesmas serão divididas em TABELAS a partir da escolha dos assuntos mais abrangentes (entidades).

Portanto, a tabela se trata de uma simples estrutura de linhas e colunas. Na tabela, cada linha possui um mesmo conjunto de colunas. Uma base de dados pode existir uma ou centenas de tabelas, sendo que o limite pode ser imposto tanto pela ferramenta de software utilizada, quanto pelos recursos de hardware disponíveis no equipamento.

Assim, no entender dos signatários as etapas (A) e (B) supracitadas delineiam a criação intelectual da seleção e organização da base de dados.

As fases posteriores de (C) a (F) utilizam essencialmente as informações criadas e desenvolvidas intelectualmente nas etapas (A) e (B) de estruturação da base de dados.

Observa-se ainda que a seleção, organização ou disposição de conteúdo também são requisitos da criação intelectual das coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias e dicionários, que não são representadas por meio de tabelas de dados específicas.

Por conseguinte, no entender dos peritos relatores, a tabela não deve ser utilizada para comparação no exame de violação de direitos autorais de base de dados, uma vez que não é elemento comum a outras obras intelectuais de mesma espécie incluídas no art. 7, item XIII, da lei 9.610/98, ou seja, coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias e dicionários.



643
J

No presente caso, a comparação das bases de dados deveria recair sobre as características dos dados cadastrais das normas contidas no contrato firmado entre as partes.

IV. DOS EXAMES:

Procedida à análise minuciosa dos autos e do Laudo Técnico questionado, elaborado pelo Perito Judicial Carlos Eduardo Devienne Ferraz, foram verificados os seguintes pontos que merecem críticas ao Laudo Técnico:

a) Plágio do Laudo Técnico Questionado.

A comparação realizada entre o Laudo Técnico de Carlos Devienne Ferraz, datado de AGOSTO DE 2007 e o Laudo Pericial de Nelson César Schiesari e Fabio Spoto, datado de OUTUBRO DE 2005, evidencia a semelhança de diversos trechos, como por exemplo, os ilustrados a seguir por meio fotográfico:

1.1-Tabela do Laudo Pericial padrão, folha n° 573, dos autos

1	...
2	...
3	...
4	...
5	...
6	...
7	...
8	...
9	...
10	...
11	...
12	...
13	...
14	...
15	...
16	...
17	...
18	...
19	...



644
N

1.2-Tabela do Laudo Técnico questionado, fl. n° 92, dos autos, que apresenta a mesma classificação e apresentação do Laudo Pericial padrão.

auxiliares principais		CIN
1		classificacao
2		comite
3		fase
4		formato_edicao
5		formato_estoque
6		ics
7		palavra_chave
8		preco
9		produto
10		referencia
11		tipo_produto
12		tipo_produto_x_fase
13		tipo_data
14		produto_x_fase
15		produto_x_ics
16		produto_x_palavra_chave
17		produto_x_referencia
18		comite_tipo
19		uf

2.1- Laudo Pericial padrão, folha 573, dos autos

Note-se que da relação das 21 tabelas apresentadas (figura anterior) pelo Microsoft Access, tabelas como `preco_old` e `teste` não são utilizadas - a primeira por ter sido atualizada e ainda permanecer uma cópia da tabela antiga (`old` na língua inglesa significa *velho*, termo muito utilizado no meio de informática para indicar coisa antigas); e a segunda para implementação de novas funcionalidades, ainda não disponibilizadas de forma oficial nessa atualização.

2.2- Laudo Técnico questionado, fls. 92, dos autos

Da relação das 21 tabelas apresentadas (figura A) pelo Microsoft Access, as tabelas `preco_old` e `teste` não são utilizadas, onde:

- A tabela `preco_old` (`old` = velho) por ter sido atualizada e ainda permanecer uma cópia da tabela que foi atualizada.
- A tabela `teste` para introdução de novas funcionalidades, sendo que não estaria disponibilizada de forma oficial nessa atualização.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
"PERITO CRIMINAL DR. OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA"
Núcleo de Perícias de Informática

645
J

3.1- Laudo Pericial padrão, folha 575, dos autos.

NELSON CÉSAR SCHIESARI PERITOS JUDICIAIS		FÁBIO SPOTO
3	formato_estoque	Em períodos anteriores, a ABNT mantinha o estoque das normas técnicas para posterior venda - somente para classificação e organização das pastas as normas poderiam ser consideradas como norma Tarjada ou Não Tarjada .
4	classificacao	Essa tabela foi criada em função da metodologia de classificação das normas técnicas. As normas podem então ser classificadas de acordo com o conteúdo dessa tabela.
5	tipo_produto	Além da inserção e controle de normas técnicas, a base de dados suporta também a inclusão de outros tipos de produtos relacionados, tais como relatórios técnicos, guias, normas internacionais e etc. Por se tratar de produtos com especificações diferentes, essa tabela auxilia o software CIN a não permitir ou obrigar a inserção de determinados campos na tabela de produtos. Relacionamento com a seguinte tabela: tipo_produto_x_fase - ela é responsável por habilitar a demonstração ou não de determinadas fases para cada tipo de produto. As normas técnicas são elaboradas pelos comitês brasileiros

3.2- Laudo Técnico questionado, folha 94, dos autos

3	formato_estoque	a ser aplicado em determinada norma. Em períodos anteriores, a ABNT mantinha o estoque das normas técnicas para posterior venda - somente para classificação e organização das pastas as normas poderiam ser consideradas como norma Tarjada ou Não Tarjada .
4	classificacao	Essa tabela foi criada em função da metodologia de classificação das normas técnicas. As normas podem então ser classificadas de acordo com o conteúdo dessa tabela.
5	tipo_produto	Além da inserção e controle de normas técnicas, a base de dados suporta também a inclusão de outros tipos de produtos relacionados, tais como relatórios técnicos, guias, normas internacionais e etc. Por se tratar de produtos com especificações diferentes, essa tabela auxilia o software CIN a não permitir ou obrigar a inserção de determinados campos na tabela de produtos. Relacionamento com a seguinte tabela: tipo_produto_x_fase - ela é responsável por habilitar a demonstração ou não de determinadas fases para cada tipo de produto.
6	comite	As normas técnicas são elaboradas pelos comitês brasileiros responsáveis por setores específicos de normalização, por exemplo, o comitê responsável pela elaboração das normas técnicas de eletricidade é o CB-03, ou Comitê Brasileiro de Eletricidade. Para tanto, foi criada uma tabela que possibilita o registro de todos os comitês vigentes, incluindo-se os comitês e endereços de cada um. Relacionamento com a seguinte tabela: comite_tipo - a tabela foi utilizada para auxiliar a classificação dos dois tipos de comitês existentes.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.



646
18

4.1- Laudo Pericial padrão, folha 577, dos autos

A base de dados – foram considerados os dados cadastrados na cópia de segurança da querelante referentes à data da alegada primeira invasão, 1º de outubro de 2003, pois, após essa data, novos campos e funcionalidades foram adicionados ao mesmo por parte da querelante, visando minimizar possíveis fraudes, e, outrossim, novos dados foram alterados pela querelada pela utilização e manutenção natural das informações.

4.2- Laudo Técnico questionado, folha 96, dos autos,

CARLOS EDUARDO DEVIENNE FERRAZ
Avaliações e Perícias de Engenharia ~ 52 ~

5.2 BASE DE DADOS CONSIDERADA PELA PERÍCIA

Foram considerados os dados cadastrados na cópia de segurança do programa "CIN", de propriedade da Autora à data da alegada primeira invasão noticiada nos autos em 1º de outubro de 2003, sendo que, após essa data, novos campos e funcionalidades foram adicionados ao mesmo, por parte da Autora, a fim de evitar possíveis fraudes e novos dados foram alterados pela Autora através da utilização e manutenção normal das informações.

5.1- Laudo Pericial padrão, folha 591, dos autos.

Obs.: Comparando-se os campos "NumPageIni" e "NumPageFim" com o campo "preco_limite_paginas" da tabela "preco" do CIN, pode-se dizer que o objetivo é exatamente o mesmo.

5.2- Laudo Técnico questionado, folha 124, dos autos.

Obs.: Comparando-se os campos "NumPageIni" e "NumPageFim" com o campo "preco_limite_paginas" da tabela "preco" do CIN, pode-se dizer que o objetivo é exatamente o mesmo.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
"PERITO CRIMINAL DR. OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA"
Núcleo de Perícias de Informática

647
J

6.1- Laudo Pericial padrão, folha 592, dos autos.

4. Tabela: TipoDoc
Tabela similar: tipo_produto

257
2

ABTNet

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1. Caderno			
2	2. Livro			
3	3. Pasta			
4	4. Pasta de papel			
5	5. Pasta de plástico			
6	6. Pasta de madeira			
7	7. Pasta de metal			
8	8. Pasta de tecido			
9	9. Pasta de vidro			
10	10. Pasta de cerâmica			
11	11. Pasta de concreto			
12	12. Pasta de gesso			
13	13. Pasta de argila			
14	14. Pasta de cimento			
15	15. Pasta de areia			
16	16. Pasta de pedra			
17	17. Pasta de madeira			
18	18. Pasta de metal			
19	19. Pasta de vidro			
20	20. Pasta de cerâmica			
21	21. Pasta de concreto			
22	22. Pasta de gesso			
23	23. Pasta de argila			
24	24. Pasta de cimento			
25	25. Pasta de areia			
26	26. Pasta de pedra			
27	27. Pasta de madeira			
28	28. Pasta de metal			
29	29. Pasta de vidro			
30	30. Pasta de cerâmica			

CIN

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1. Caderno			
2	2. Livro			
3	3. Pasta			
4	4. Pasta de papel			
5	5. Pasta de plástico			
6	6. Pasta de madeira			
7	7. Pasta de metal			
8	8. Pasta de tecido			
9	9. Pasta de vidro			
10	10. Pasta de cerâmica			
11	11. Pasta de concreto			
12	12. Pasta de gesso			
13	13. Pasta de argila			
14	14. Pasta de cimento			
15	15. Pasta de areia			
16	16. Pasta de pedra			
17	17. Pasta de madeira			
18	18. Pasta de metal			
19	19. Pasta de vidro			
20	20. Pasta de cerâmica			
21	21. Pasta de concreto			
22	22. Pasta de gesso			
23	23. Pasta de argila			
24	24. Pasta de cimento			
25	25. Pasta de areia			
26	26. Pasta de pedra			
27	27. Pasta de madeira			
28	28. Pasta de metal			
29	29. Pasta de vidro			
30	30. Pasta de cerâmica			

6.2- Laudo Técnico questionado, folha 125, dos autos.

Tabela: TipoDoc X Tabela: tipo_produto

ABTNET CIN

1422
J

ABTNET 2003

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1. Caderno			
2	2. Livro			
3	3. Pasta			
4	4. Pasta de papel			
5	5. Pasta de plástico			
6	6. Pasta de madeira			
7	7. Pasta de metal			
8	8. Pasta de tecido			
9	9. Pasta de vidro			
10	10. Pasta de cerâmica			
11	11. Pasta de concreto			
12	12. Pasta de gesso			
13	13. Pasta de argila			
14	14. Pasta de cimento			
15	15. Pasta de areia			
16	16. Pasta de pedra			
17	17. Pasta de madeira			
18	18. Pasta de metal			
19	19. Pasta de vidro			
20	20. Pasta de cerâmica			
21	21. Pasta de concreto			
22	22. Pasta de gesso			
23	23. Pasta de argila			
24	24. Pasta de cimento			
25	25. Pasta de areia			
26	26. Pasta de pedra			
27	27. Pasta de madeira			
28	28. Pasta de metal			
29	29. Pasta de vidro			
30	30. Pasta de cerâmica			

CIN2003

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1. Caderno			
2	2. Livro			
3	3. Pasta			
4	4. Pasta de papel			
5	5. Pasta de plástico			
6	6. Pasta de madeira			
7	7. Pasta de metal			
8	8. Pasta de tecido			
9	9. Pasta de vidro			
10	10. Pasta de cerâmica			
11	11. Pasta de concreto			
12	12. Pasta de gesso			
13	13. Pasta de argila			
14	14. Pasta de cimento			
15	15. Pasta de areia			
16	16. Pasta de pedra			
17	17. Pasta de madeira			
18	18. Pasta de metal			
19	19. Pasta de vidro			
20	20. Pasta de cerâmica			
21	21. Pasta de concreto			
22	22. Pasta de gesso			
23	23. Pasta de argila			
24	24. Pasta de cimento			
25	25. Pasta de areia			
26	26. Pasta de pedra			
27	27. Pasta de madeira			
28	28. Pasta de metal			
29	29. Pasta de vidro			
30	30. Pasta de cerâmica			



648
f

7.1- Laudo Pericial Padrão, fls. 603, dos autos

Note-se que na tabela onde estão armazenadas todas as informações referentes às normas existem campos não utilizados como Endereço, Bairro, Cidade, Estado, CEP, etc., que não guardam relação quanto às informações referentes às normas. Campos "estranhos" também são notados nas janelas apresentadas a seguir.

7.2- Laudo Técnico questionado, fls. 154 e 155, dos autos.

Como vemos na tabela acima onde estão armazenadas todas as informações referentes às normas existem campos não utilizados tais como: Endereço,

CARLOS EDUARDO DEVIENNE FERRAZ
Avaliações e Perícias de Engenharia - 109 -
Bairro, Cidade, Estado, CEP, etc., que não guardam qualquer relação quanto às informações referentes às normas.
Na sequência temos mais uma série de campos "estranhos" demonstrados nas janelas apresentadas a seguir.

O Perito Judicial nomeado para elaboração do Laudo Técnico questionado apresentou as conclusões consubstanciadas na metodologia e análise técnica idênticas àquelas empregadas pelos Peritos signatários do Laudo Periciais padrão de confronto.

Os peritos do Laudo Pericial padrão de confronto concluíram que houve cópia da base de dados, no entanto não se manifestaram quanto à violação ou não de Direito Autoral, pois consideraram a questão de cunho jurídico, conforme transcritos a seguir;

- Resposta ao quesito XII, relacionado com a violação de Direitos Autorais, Lei 9.609/98, folha 620, dos autos.

Resposta: Quesito prejudicado, eis que a indagação refoge do aspecto técnico.



649
N

- Conclusão, folha 622, dos autos

"do exposto segue-se que estes peritos estão convencidos de que houve cópia da estrutura e conteúdo do banco de dados da querelante, e que o mesmo se encontra em poder da querelada e está sendo disponibilizado via INTERNET com o nome de ABNTNet."

Em relação à violação de direitos autorais, Lei 9.609/98 o Perito Judicial não apresenta qualquer manifestação na conclusão do Laudo Técnico questionado.

- b) Escopo do Trabalho do Laudo Técnico Questionado.

Diversos trechos do Laudo Técnico questionado, como por exemplo, aqueles contidos nas considerações preliminares, nas respostas a quesitos e na conclusão o Perito Judicial, alternam o escopo do trabalho e a demanda da perícia entre:

- VIOLAÇÃO DA SENHA DE SEGURANÇA DO SOFTWARE;
- USO OU CÓPIA INDEVIDA DA BASE DE DADOS;
- VIOLAÇÃO E CÓPIA INDEVIDA DA ESTRUTURA DE DADOS DA BASE DE DADOS;
- INVASÃO DO SOFTWARE "CIN"; CÓPIA DA ESTRUTURA DO BANCO DE DADOS DE DADOS;
- VIOLAÇÃO E USO INDEVIDO DE SOFTWARE, conforme trechos parcialmente transcritos a seguir:

- ❖ Considerações Preliminares, folha 37, dos autos:

"O presente trabalho tem como objetivo apurar se houve a violação da senha de segurança do software de titularidade da Autora, por parte da Ré, e uso indevido da base de dados de titularidade da Autora no software denominado ABNTNET. Também será verificado se o programa de

Laudo nº 01/090/56256/2009



650
14

titularidade da Ré denominado ABNTNET estava sendo comercializado indevidamente na internet no site www.abntnet.com.br cujo domínio está registrado em nome da Ré através de seu representante legal." (nosso negrito)

- ❖ Folha 276, dos autos, resposta ao quesito 5, formulado pela empresa ABNT;

"Desse modo, o quesito resta prejudicado, pois não são os códigos-fonte o objeto da ação que demanda esta perícia. É importante esclarecer que a referida ação questiona a INVASÃO DO SOFTWARE "CIN", da Autora, a CÓPIA DA ESTRUTURA DO BANCO DE DADOS do referido software, o USO INDEVIDO da referida cópia e o não cumprimento da cláusula do contrato de parceria que versa sobre a colocação de produto semelhante ao da Autora no mercado.

- ❖ Folha 280, dos autos, resposta ao quesito nº 8 formulado pela empresa ABNT:

Considerando que a ação que demanda esta perícia trata de dois questionamentos de naturezas distintas, quais sejam:

- a) **Violação e cópia indevida da estrutura de dados da base de dados da Autora;** (nosso negrito)*
- b) Não cumprimento de cláusula contratual do contrato de parceria no que se diz respeito a não concorrência com o software objeto da parceria.*

- ❖ Folha 290, dos autos, resposta ao quesito nº 11 formulado pela empresa ABNT:

*Porém, o Signatário não compreendeu a razão desta pergunta visto que a demanda da Autora se refere à **violação, cópia indevida da estrutura e utilização indevida de software.***



651
/

- ❖ Folha 292, dos autos, resposta ao quesito 15 formulado pela empresa ABNT:

Considerando que a demanda da autora na presente ação judicial se refere a violação de Software, cópia de estrutura de base de dados e uso indevido de Software... (nosso negrito).

- ❖ O Perito Judicial do Laudo Técnico questionado **conclui** no item 15, folha 303, dos autos, que:

*As inúmeras evidências encontradas na Perícia, resumidas nessas conclusões, detalhadamente apresentadas no corpo do laudo pericial, comprovam que houve cópia da estrutura e do conteúdo do banco de dados, que se encontram no software da Ré, tanto nos arquivos fornecidos pelos Peritos que atuaram no processo criminal – na busca e apreensão – como nos arquivos fornecidos pela Ré ao Perito Judicial. Também ficou devidamente comprovado que a Ré disponibilizou seu software via Internet durante a vigência do Contrato, o que não era permitido conforme **CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA** (cláusula 11 – Contrato auxiliar nº 01 de 24/Abr/2001 – duração de 60 meses). (nosso negrito/grifo)*

No entendimento dos signatários estes enleios de conceitos merecem os esclarecidos a seguir:

b.1 -QUANTO AO SOFTWARE:

O cerne da lide do processo nº 2006.142175-2, da 26ª Vara Cível Central de São Paulo, que a empresa "TARGET" move contra a empresa "ABNT" reside no descumprimento de cláusulas contratuais de "COMPROMISSO DE NÃO CONCORRÊNCIA" por parte da empresa "ABNT", Pedido de Antecipação de Tutela pela Violação do Software "CIN" e Uso Indevido da base de dados.

Laudo nº 01/090/56256/2009



652
/y

O contrato firmado entre as partes estabelecia em síntese parceria entre a empresa para o desenvolvimento e comercialização do produto resultante da associação do Software com as Normas Técnicas, dotado das seguintes características: a) consultas para identificação das normas; b) atualização mensal dos dados cadastrais das normas; c) registrar internamente os Dados Cadastrais das Normas; d) Gerar orçamento para aquisição de normas; e) consultar normas em meio eletrônico.

As partes se obrigaram a não desenvolver quaisquer produtos que concorressem diretamente com o produto ou que dificultassem a exploração comercial do produto final.

A petição inicial dos advogados da empresa "TARGET", processo nº 2006.142175-2 da 26ª Vara Cível, folhas 510 a 527, dos autos, consta entre outros, o seguinte:

- Pedido de Antecipação de Tutela pela Violação do Software CIN e uso Indevido da base de dados, de titularidade da Autora, invocando o Art. 273, do CPC e o **Art. 14, da Lei. 9609/98**, bem como posições do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionadas à Lei 9609/98.
- Danos Materiais, nos termos do Art. 103 da lei 9610/98;
- Danos Morais;
- Multa Contratual do Contrato Auxiliar nº 01 firmado entre Autora e Ré em 2001.

O Perito Judicial afirma no Laudo Técnico que não são os códigos-fonte dos programas, o objeto da ação que demanda aquela perícia, desconsiderando a hipótese de violação da propriedade intelectual de programa de computador estabelecida na Lei 9.609/98, contrapondo a petição inicial da empresa "TARGET" supramencionada e a argumentação do advogado da empresa "ABNT", folha 04 do inquérito policial, transcrito parcialmente a seguir: "A empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda. ingressou com Ação Ordinária em face da

Laudo nº 01/090/56256/2009



653
7

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a qual encontra-se atualmente em trâmite perante a 26ª Vara Cível Central da Capital/SP, sob o número 2006.142175-2, com o escopo de discutir suposta violação de direitos autorais pela ABNT, consistente na alegação de cópia indevida de organização, seleção e disposição de base de dados, bem como alegada contrafação de software e violação à cláusula contratual."

Os Peritos Signatários entendem que para fins de comprovação positiva ou negativa de violação de direitos autorais de programa de computador, o Perito Judicial deveria realizar exame comparativo conforme orientação do MANUAL DO USUÁRIO disponível no portal do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) para consulta, cujo texto segue parcialmente transcrito a seguir:

*"É importante ressaltar que no caso de litígios (ações judiciais) relativos aos DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE para o uso, produção e comercialização de Programa Registrado, a definição sobre a identidade, ou não, entre os Programas objeto da causa, dar-se-á através do exame pericial a ser realizado sobre **DOCUMENTOS DOS PROGRAMAS EM LITÍGIO que serão SOLICITADOS por um perito judicial**. Se, a conclusão da perícia apontar para a identidade dos Programas – implicando a não possibilidade de "conviverem" no mercado - a ação terá OBJETO, cabendo então, às partes litigantes, A **COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS PROGRAMAS**.*

Nestes casos o Juízo solicitará ao INPI o fornecimento dos DOCUMENTOS DE PROGRAMA que instruíram o Registro, o qual, só terá a EFICÁCIA DESEJADA, se tais documentos FOREM CAPAZES DE DEMONSTRAR que o Programa correspondente, e anteriormente examinado, É AQUELE QUE SE ENCONTRA REGISTRADO.

Obs.: deverá ser feita, ainda pelo perito judicial, a COMPARAÇÃO entre os documentos examinados inicialmente (solicitados diretamente às partes) e os constantes do Registro no INPI.

Portanto, é imperioso que os "DOCUMENTOS DO PROGRAMA", apesar de poderem conter apenas trechos, ou outros elementos essenciais, do Programa, SEJAM CAPAZES de caracterizar a criação independente e identificar o Programa (Lei nº 9.609/98, art. 3º, § 1º, inciso III)". (nosso negrito). Veja folhas anexas 12 a 32.



O Perito Judicial para elaboração do Laudo Técnico questionado não adotou a metodologia contida no MANUAL DE USUÁRIO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) DO INPI.

O Perito Judicial não concluiu se houve ou não violação de direito autoral do programa de computador "CIN", apresenta tão somente ilações sobre a invasão de software, violação de software e cópia da estrutura e do conteúdo do banco de dados, os quais não são sinônimos de violação de direito autoral de programa de computador (software).

b.2 - QUANTO A BASE DE DADOS:

A base de dados tem proteção regida pela Lei 9.610/98 que preconiza a seleção, organização ou disposição do conteúdo, como elementos determinantes da criação intelectual e conseqüentemente nos direito autoral da base de dados.

As análises contidas no Laudo Técnico questionado não apresentam exames específicos sobre a seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados, conforme se verifica na resposta ao quesito 11 formulado pela empresa ABNT, folha 289, dos autos:

"A nomenclatura da base de dados, ou seja, o título das tabelas é diferente, mas, as tabelas são idênticas no tocante ao formato, conteúdo e chaves primárias etc, conforme demonstrado na comparação feita entre as tabelas no corpo do laudo. A seguir vemos o quadro das nomenclaturas das duas bases de dado... (nosso grifo)"

O Perito Judicial desconsiderou elementos significantes da organização do conteúdo da base dados contidos na documentação fornecida pelas partes, como por exemplo, os contratos firmados entre as partes, folhas anexas nº 1 a 11, parcialmente transcritos a seguir:

"Considerando que a ABNT tem por finalidade, além de outras, promover a elaboração de normas técnicas e fomentar seu uso nos campos científico, técnico e comercial, mantendo-as atualizadas.

Laudo nº 01/090/56256/2009



655
f

sendo a única e exclusiva proprietária dos direitos autorais de uso dos dados cadastrais e das Normas Técnicas Brasileiras e responsável no Brasil, pelas autorizações de uso das Normas Técnicas no âmbito do Associação Mercosul de Normalização (doravante denominada de "Normas")"; (nosso grifo)

I- DEFINIÇÕES

1.1 ...

1.5 Dados cadastrais das Normas: são dados de identificação das Normas, melhor descritos e caracterizados no item IV abaixo:

IV- CARACTERÍSTICAS DOS "DADOS CADASTRAIS DAS NORMAS"

4.1 A ABNT é responsável pelo fornecimento à TARGET, das Normas com dados corretos precisos e completos, e declara neste ato, que os Dados Cadastrais das Normas possuem as seguintes características:

- (a) Código de identificação das Normas;
- (b) Título e objetivo das normas;
- (c) Ano de publicação das Normas;
- (d) Status das Normas;
- (e) Comitê Brasileiro ou NOS autor das Normas;
- (f) Assunto relacionado às Normas;
- (g) Normas baseadas (outras normas que serviram como base para elaboração das normas);
- (h) Número de páginas das Normas;
- (i) Número de projeto de origem das Normas;



656
J

- (j) Preço das Normas em papel;
- (k) Normas complementares as Normas; e
- (l) Informação sobre as normas substitutas ou substituídas, conforme o status das Normas;

Do texto em destaque dos contratos, depreende-se que a empresa ABNT é única e exclusiva proprietária dos direitos autorais de uso dos Dados Cadastrais e das Normas Técnicas Brasileiras, bem como, forneceu a empresa TARGET as características dos "Dados Cadastrais das Normas", que no entendimento dos signatários constituem à priori a seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados questionada, preconizada na lei 9.610/98.

As referidas características formam a estrutura principal da base de dados questionada, sendo impossível o desenvolvimento de qualquer programa de computador gerenciador da base de dados questionada, que não incluía as características previamente definidas. Portanto, por questões de compatibilidade técnica as bases de dados centrais utilizadas pelos programas "CATNOR", "CIN" e "ABNTNET" apresentam obrigatoriamente tais características.

No entanto, na comparação entre as bases de dados "CPN-CATNOR" e "CIN", folhas 166 a 176, dos autos, o perito Judicial Carlos Eduardo Devienne Ferraz afirma que:

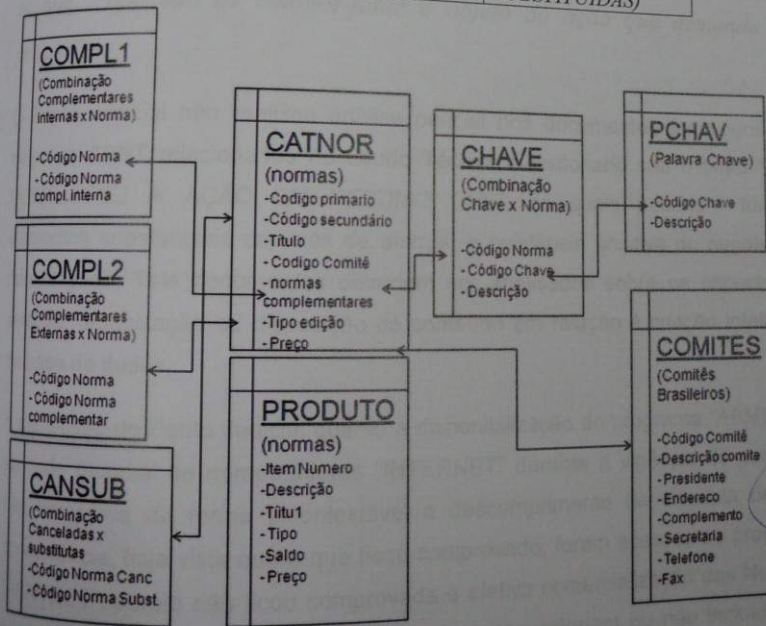
"da análise técnica feita verificou-se que tanto o banco de dados do sistema "CIN" quanto o fornecido pela ABNT, o CPN-CATNOR, são disjuntos nas suas estruturas e nos dados referentes às Normas Técnicas Brasileiras".

Os peritos signatários discordam da afirmação e fundamentam em razão da análise e constatação de que a base de dados CPN-CATNOR apresenta convergência em relação às características dos "DADOS CADASTRAIS DAS NORMAS", conforme comparação a seguir:



657
/

Característica confrontada:		Arquivo banco de dados CPN-CATNOR	
a)	Código de identificação das Normas	CATNOR.DBF	
b)	Título e objetivo das normas	PRODUTO.DBF	
c)	Ano de publicação das Normas	CATNOR.DBF	
d)	Status das Normas	CATNOR.DBF	
e)	Comitê Brasileiro ou NOS autor das Normas	COMITE.DBF	
f)	Assunto relacionado às Normas	CHAVE.DBF	
g)	Normas baseadas (outras normas que serviram como base para elaboração das normas)	CHAVE.DBF	E
		PCHAVE.DBF	
		CATNOR.DBF	
h)	Número de páginas das Normas	CATNOR.DBF	
i)	Número de projeto de origem das Normas, contido na tabela	COMPL1.DBF	E
		COMPL2.DBF	
j)	Preço das Normas em papel	CATNOR	
k)	Normas complementares as Normas	COMPL1.DBF	
		COMPL2.DBF	
l)	Informação sobre as normas substitutas ou substituídas, conforme o status das Normas	CANSUB.DBF	E
		(CANCELADAS SUBSTITUIDAS)	





658
B

Ilustração supramencionada da Estrutura e Relacionamento do banco de dados CPN-CATNOR, conforme documento eletrônico denominado "apresentação_perito.ppt" armazenado no compact disc "CD ABNT # 1", anexado aos autos, onde se observa relação com as características cadastrais de dados das normas técnicas.

Veja folhas anexas 33 a 50, trazendo conteúdo parcial dos arquivos armazenados na pasta CPN-CATNOR do referido compact disc.

- c) Códigos de programa ausentes na documentação do programa "CIN" registrada no INPI.

O Perito Judicial no Laudo Técnico questionado apresenta, analisa e conclui às folhas nº 170 a 177, dos autos, sobre o código fonte do programa "CIN", que teria a finalidade de exportar dados do "programa CATNOR de 18/09/2000".

Contudo, o suposto código fonte mencionado do programa "CIN" não consta na documentação do programa "CIN" registrada no "INPI", sendo ainda a apresentação do código fonte incoerente em relação à afirmação do Perito Judicial de que *"não são os códigos-fonte o objeto da ação que demanda esta perícia"*.

- d) O Perito Judicial não realizou análise pericial nos documentos fornecidos pela empresa ABNT relacionados no Laudo Técnico questionado sob o título "A RÉ CONTESTOU A AÇÃO EM RESUMO QUE", os quais poderiam fornecer elementos substanciais capazes de afirmar, a existência positiva ou negativa do fato alegado. Tais documentos deveriam ser analisados sobre os aspectos da seleção, organização ou disposição de conteúdo em relação à criação intelectual da base de dados.

- e) A conclusão do Perito Judicial quanto à disponibilização do programa "ABNTNET" via rede mundial de computadores "INTERNET" durante a vigência do contrato, não comprova de forma incontestável o descumprimento de cláusula de não concorrência, haja vista que o que ficou comprovado, foram acessos ao programa "ABNTNET", porém não ficou comprovada a efetiva comercialização das Normas, bem como não ficou comprovado se tais acessos estariam ou não incluídos na



659
y

exceção de parceria de comercialização prevista contratualmente na hipótese de Patrocínio das Normas em meio eletrônico, bem como se os acessos eram ou não realizados de forma gratuita. (Cláusula 11.1.1 do Contrato Auxiliar nº 01). De acordo com o contrato, o termo comercialização significa venda aos usuários da licença do direito de uso do Produto devidamente faturada. Não foram localizados no trabalho técnico realizado pelo Perito Judicial faturas correspondentes a comercialização de Normas.

O Perito Judicial conclui que a quantidade de acessos da Sra. Janaina contida na Lista de Acesso por Usuário a base do ABNTNET 2005, não condiz com a alegada autoria dos bancos de dados, uma vez que não haveria qualquer possibilidade de um banco de dados ser elaborado por uma digitadora de entrada de dados, nem ter sido carregado de dados com apenas 212 acessos ao programa.

Os peritos relatores discordam desta assertiva, tendo em vista que o Perito Judicial não especifica a forma como são contabilizados os acessos. Um acesso, por exemplo, poderia se iniciar às 08h00min horas e terminar às 18h00min horas.

O Laudo Técnico questionado apontou que o primeiro acesso ao banco de dados da Sra. Janaina ocorreu em 14/06/2004 e último foi registrado em 04/07/2005, totalizando um período de aproximadamente um ano, suficientes no entendimento dos signatários para inserção de milhares de dados, se os acessos não estiverem vinculados ao tempo, inexistindo qualquer estranheza nestas datas em relação à quantidade de acessos.



v. CONCLUSÃO:

Dos exames levados a feito, permitem inferir os peritos relatores que:

a) O Laudo Técnico questionado, conforme comparação ilustrada sob o título dos exames apresenta diversos parágrafos similares ou idênticos àqueles contido no Laudo Pericial padrão de confronto;

b) A petição da empresa "TARGET" contra a empresa "ABNT" junto à 26ª Vara Cível Central da Capital inclui a Tutela Antecipada pela Violação do Software "CIN", nos termos do Art. 273 do CPC e do Art. 14 da Lei 9.609/98.

O Perito Judicial não esclarece no Laudo Técnico questionado se houve ou não violação de direitos autorais do programa de computador, bem como porque não utilizou a metodologia apresentada no Manual de Usuário do INPI de registro de programa de computador, que ressalta que: *no caso de litígios relativos aos DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE para o uso, produção e comercialização de Programa Registrado, a definição sobre a identidade, ou não entre os Programas objeto da causa, dar-se á através do exame pericial a ser realizado sobre DOCUMENTOS DOS PROGRAMAS EM LITÍGIO que serão SOLICITADOS por perito judicial. Se, a conclusão da perícia apontar para identidade dos Programas – implicando a não possibilidade de "conviveram" no mercado – a ação terá OBJETO, cabendo então às partes litigantes, A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS PROGRAMAS. Nestes casos o Juízo solicitará ao INPI o fornecimento dos DOCUMENTOS DE PROGRAMA que instruíram o Registro, o qual, só terá a EFICÁCIA DESEJADA, se tais documentos FOREM CAPAZES DE DEMONSTRAR que o Programa correspondente, e anteriormente examinado, É AQUELE QUE SE ENCONTRA REGISTRADO. Obs.: deverá ser feita, ainda pelo perito judicial, a COMPARAÇÃO entre os documentos examinados inicialmente (solicitados diretamente às partes) e os constantes do Registro no INPI. Portanto, é imperioso que os "DOCUMENTOS DO PROGRAMA", apesar de poderem conter apenas trechos, ou outros elementos*



essenciais, do Programa, SEJAM CAPAZES de caracterizar a criação independente e identificar o Programa (Lei nº 9.609/98, art. 3º, § 1º, inciso III)".

c) A lei 9.610/98 determina que a seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados constitui a criação intelectual, desta forma a metodologia para verificação de violação de direito autoral da base de dados deveria obrigatoriamente recair na seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados, obra intelectual protegida. No entanto, o perito judicial comparou arquivos e tabelas do banco de dados e concluiu em relação ao programa "ABNTNET", entre outros, que: "houve cópia da estrutura e do conteúdo do banco de dados, que se encontram no software da Ré, tanto nos arquivos fornecidos pelos Peritos que atuaram no processo criminal - na busca e apreensão - como nos arquivos fornecidos pela Ré ao Perito Judicial". (nosso grifo). Veja folha 303, dos autos.

O perito judicial não analisou as bases de dados sob os aspectos da seleção, organização ou disposição do conteúdo, conseqüentemente não concluiu se a seleção, organização ou disposição do conteúdo das bases de dados em litígio viola ou não o direito autoral da criação intelectual.

d) Por ocasião dos exames foi constatada a presença das características dos **dados cadastrais das normas técnicas**, contidas no contrato firmado entre as empresas "ABNT" e "TARGET", nas bases de dados "CPN-CATNOR", no entanto o Perito Judicial concluiu no Laudo Técnico questionado que: "Da análise técnica feita verificou-se que tanto o banco de dados do sistema "CIN" quanto o fornecido pela ABNT, o CPN-CATNOR, são disjuntos nas suas estruturas e nos dados referentes às Normas Técnicas Brasileiras". Veja folha 166, dos autos.



662
8

e) Considerando que o programa de computador e a base de dados se complementam; que as características dos dados cadastrais das normas técnicas foram definidas contratualmente pela empresa ABNT e que caberia a empresa TARGET adequar o programa de computador a fim de compatibilizar os dados; que a princípio qualquer base de dados compatível com os dados cadastrais das normas técnicas apresentaria características idênticas às determinadas pela empresa ABNT.

É possível inferir que há elementos para interpretação definida pela lei 9.609/98, parcialmente transcrita a seguir: **Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador: III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.** Esta hipótese sequer foi discutida e analisada pelo Perito Judicial.

f) O Perito Judicial não esclarece no Laudo Técnico questionado qual destino dos elementos de prova descritos nas folhas 58 e 59, dos autos. Normalmente, emprega-se a cadeia de custódia de provas, a fim de assegurar a idoneidade dos objetos e bens examinados e evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido. A cadeia de custódia é a garantia de total proteção aos elementos encontrados e coletados, que terão um caminho a percorrer, passando por manuseio de pessoas, análises, estudos, experimentações e demonstração apresentação até o ato final do processo.

g) Cumpre-se consignar que no laudo inicial nº 01/090/54521/2008 foram solicitados os **elementos técnicos** representados pelo programa "CIN", banco de dados de forma integral e o material coletado pelos Peritos Judiciais NELSON CÉSAR SCHIESARI e FÁBIO SPOTO, examinados pelo perito judicial Carlos Eduardo Devienne Ferraz. Todavia, O Perito Judicial informou que os **documentos** solicitados na intimação faziam parte do processo em curso na 26ª Vara Cível Central de São Paulo e que tal **documentação** não se encontra em seu poder, pois estão juntadas nos autos supra mencionados, e dele faziam parte.

Laudo nº 01/090/56256/2009



Os elementos solicitados se tratam de provas armazenadas no meio eletrônico, as quais foram examinadas pelo Perito Judicial. Tais elementos técnicos são representados fisicamente por mídias ópticas (cd's/dvd's) ou discos rígidos e deveriam ter sido carreados ao processo da 26ª Vara Cível. Esses elementos não foram encaminhados a presente perícia.

h) As mídias ópticas anexadas aos autos, fls. 425/426, pelo escritório de advocacia da empresa ABNT, não apresentam arquivos de banco de dados "CPN-CATNOR" com data de 18/09/2000, não sendo possível esclarecer se tais arquivos estavam contidos no material examinado pelo Perito Judicial, uma vez que não foram encaminhados a presente perícia.

i) O suposto código fonte do programa "CIN" que segundo o Perito Judicial "evidencia que os dados do referido programa "CIN" da Autora foram exportados para o programa CATNOR de 18/09/2000", folhas 170 a 176, dos autos, não consta na documentação do programa "CIN" registrada no INPI (fls. 528 a 561, dos autos);

j) Em linhas gerais, face os elementos técnicos disponíveis no Inquérito Policial, os Peritos Relatores discordam das conclusões do Perito Judicial no que tange a metodologia utilizada na comparação das bases de dados dos programas e o resultado da comparação realizada entre a base de dados do programa "CIN" e a base de dados do "CPN-CATNOR", bem como da conclusão relacionada aos acessos ao programa "ABNTNET" pela Sra. Janaina e finalmente da conclusão relacionada à disponibilização do software "ABNTNET", que segundo o Perito Judicial não era permitida conforme "CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA", porém não ficou comprovado se a disponibilização estaria ou não incluída na exceção contratual prevista na hipótese de Patrocínio das Normas em meio eletrônico e se era ou não realizada de forma gratuita.

Era o que havia a relatar.

.....
Este laudo (01/090/56256/2009) vai impresso em TRINTA E UMA
(31) folhas deste papel, foi redigido por seu primeiro signatário a quem coube a

Laudo nº 01/090/56256/2009



realização dos trabalhos, após os quais conferenciou com o segundo signatário que nada teve a objetar. Dele fica arquivada cópia assinada e rubricada. Acompanham-no cinquenta (50) folhas anexas, numeradas e rubricadas, parte integrante deste laudo, contendo os documentos denominados "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE PARCERIA", "CONTRATO AUXILIAR Nº 01 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE PARCERIA DATADO DE 24/04/2001", "MANUAL DO USUÁRIO INPI" e impressão parcial dos dados armazenados nos arquivos da pasta "CPN-CATNOR", do CD ABNT #1. Acompanham-no três (03) volumes do inquérito policial 1101/2007, processo 050.07.097021-1/0000 - DIPO-3.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Eng. EDSON DO AMARAL

Perito Criminal - Primeiro Signatário

José de Alencar Lacerda Silva

Perito Criminal - Segundo Signatário